

Decreto n.º 5:622

Atendendo ao que expôs a Comissão Administrativa do Hospital da Cidade, no Porto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, prorrogar até o fim do corrente ano o prazo para a efectivação das expropriações a fazer para a construção do referido Hospital, visto não ter podido dar execução a aqueles trabalhos dentro do prazo anteriormente fixado.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Secretaria Geral****Portaria n.º 1:779**

Havendo a Comissão Administrativa da Cooperativa de Crédito e Consumo dos Empregados do Estado e Administrativos solicitado, a título provisório, a cedência de parte do edificio do Armazém Geral Agrícola de Lisboa, para sede da referida Cooperativa; e

Atendendo a que as funções dos Armazéns Gerais Agrícolas só entrarão em completa execução quando forem normalizadas as condições económicas do país e de todos os centros de produção agrícola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que a Comissão Administrativa da citada Cooperativa seja cedida, para sua sede, a título provisório, a parte que for necessária para o desempenho da sua missão associativa.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS**Secretaria Geral****Decreto n.º 5:623**

Considerando que se torna urgente modificar e remodelar a Direcção Geral dos Caminhos de Ferro e a Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro;

Considerando que este importante ramo de serviço ferro-viário não corresponde, actualmente, ao que dele se deve exigir;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério dos Abastecimentos, a modificar e reorganizar a Direcção Fiscal dos Caminhos de Ferro e a Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Portaria n.º 1:780

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Abastecimentos, publicar o seguinte:

O açúcar branco próprio para consumo imediato que for importado das colónias, e o procedente da Madeira e Açores, será requisitado pelo Ministério dos Abastecimentos e pago ao preço de \$46 o quilograma, depois de despachado.

O açúcar em rama importado das colónias e o proveniente da Madeira e Açores em navios nacionais será requisitado pelo Ministério dos Abastecimentos, pago aos preços e condições actuais e distribuído pelos refinadores do modo seguinte:

Se o açúcar vier consignado, ou se provar que pertence a um refinador manual ou mecânico, será entregue a esse refinador desde que a quantidade respectiva não exceda a capacidade da laboração mensal da sua fábrica. A parte excedente será rateada pelos refinadores manuais e mecânicos em conformidade com a capacidade produção das respectivas fábricas de refinação.

Se o consignatário ou proprietário do açúcar não for refinador será esse açúcar rateado pelos refinadores manuais e mecânicos, proporcionalmente às capacidades de produção da sua fábrica.

O açúcar colonial em rama que for importado por qualquer refinador, em navio estrangeiro, será entregue ao seu proprietário.

Todo o açúcar estará refinado dentro de trinta dias depois de finda a descarga.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro dos Abastecimentos, *Luís de Brito Guimarães.*

Portaria n.º 1:781

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Abastecimentos, que seja autorizada a criação de celeiros paroquiais no país, nos termos seguintes:

1.º Os celeiros paroquiais são organismos da junta de freguesia destinados a prover ao abastecimento da freguesia em géneros de primeira necessidade, ampliando o Ministério dos Abastecimentos na aquisição, armazenagem e distribuição dos cereais panificáveis, nacionais ou exóticos, dos produtos deles extraídos e de quaisquer outros que as juntas de freguesia julguem necessário assegurar-se para a manutenção dos seus paroquianos.

2.º Os celeiros paroquiais serão administrados por uma direcção composta do presidente da junta, que será o presidente, de um membro eleito pela junta e pelo tesoureiro da junta que será o tesoureiro.

A direcção poderá agregar ainda como auxiliares outros indivíduos, membros da junta de freguesia ou não.

3.º A direcção do celeiro será responsável solidária e individualmente, com todos os seus bens, pela administração do mesmo.

4.º A direcção nomeará os empregados que forem necessários para o funcionamento dos celeiros arbitrando-lhes os vencimentos.

5.º Não poderá fazer parte da direcção do celeiro, nem ser seu empregado, nenhum negociante ou industrial cujo negócio ou indústria seja idêntico ao fim comercial a que o mesmo celeiro se destina.

6.º A direcção, para fazer face às despesas do celeiro, cobrará 1 por cento sobre todos os géneros que adquira para o abastecimento local.

Os saldos que venham a apurar-se de cada exercício constituirão fundo privativo do celeiro que só no caso de dissolução será encorporado nas receitas da freguesia.

7.º A direcção, para instalação e funcionamento do celeiro, poderá mobilizar os armazéns particulares que

forem absolutamente necessários mediante pagamento da venda fixado de acôrdo.

8.º As compras serão feitas directamente pelos celeiros e os pagamentos serão imediatos, o mesmo se observando nas vendas feitas pelos celeiros.

9.º Os celeiros paroquiais ficam sujeitos à fiscalização do Ministério dos Abastecimentos, perante o qual a respectiva direcção toma, solidária e colectivamente, o compromisso de cumprimento integral destas disposições.

10.º A constituição do celeiro paroquial deve ser deliberada em sessão da junta de freguesia que na respectiva acta terá de transcrever na íntegra estas disposições.

11.º Só depois de entregue ao Ministério dos Abastecimentos ou ao seu delegado no Norte a certidão da referida acta, será autorizado, por escrito, o funcionamento do celeiro.

Ministério dos Abastecimentos, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro dos Abastecimentos, *Luis de Brito Guimarães*